

abusividade, não há que se falar em exclusão ou abstenção de inclusão, do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. " (AI 45851/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/09/2015, Publicado no DJE 18/09/2015) (grifo nosso) Destarte, aqui não merece revisão o contrato em debate sob n. B30731200-1. Dos encargos moratórios Aduziu o embargante ser indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pois bem, analisando devidamente o contrato sob n. B30731200-1, não constato a incidência da comissão de permanência. Não comprovando o requerido a alegada abusividade. Logo, julgo prejudicado o pleito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os presentes "Embargos à Execução" promovidos por Hecoservice Construções e Saneamento Limitada, em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT mantendo-se hígido o título executivo, devendo dar prosseguimento ação de Execução (autos sob n. 1024036-27.2016.8.11.2020), nos seus ulteriores termos. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em conformidade com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução apensa sob n. 1024036-27.2016.8.11.2020, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 26 de março de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário [1] "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1001895-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO FISCHER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1001895-77.2017.8.11.0041. Vistos etc. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs Ação de Busca e Apreensão, em face de Marco Antonio Fischer, no entanto, requereu ao Id 28987495, desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de oficiar ao DETRAN (RENAJUD), tendo em vista, não haver nenhum ofício expedido por este juízo solicitando a inclusão de restrições àquele órgão. No tocante ao pedido de baixa do gravame do veículo de Id 28987495, por se tratar de averbação não determinada por este juízo, mas decorrente da própria alienação fiduciária, cabe ao banco liberar o veículo da restrição administrativa. Deixo de oficiar à Central de Mandados para devolução de mandado, tendo em vista certidão acostada aos autos junto ao Id 16903740. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora. Ante a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 26 de março de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1057523-80.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT18216-O (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1057523-80.2019.8.11.0041. Vistos etc. Banco Bradesco Financiamentos S/A propôs Ação de Busca e Apreensão, em face de Karoline de Oliveira Souza, no entanto, requereu ao Id 28022691, desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de oficiar ao DETRAN (CIRETRAN) e aos demais órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista não haver nenhum ofício expedido por este juízo determinando o apontamento da referida ação em seu cadastro (SERASA) nem a inclusão de restrição judicial àquele órgão (DETRAN/CIRETRAN). No tocante ao pedido de baixa do gravame do veículo de Id 28022691, por se tratar de averbação não determinada por este juízo, mas decorrente da própria alienação fiduciária, cabe ao banco liberar o veículo da restrição administrativa. Recolha-se o mandado de busca, apreensão e citação anteriormente expedido. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 26 de março de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1029149-88.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

WALLACE ELLER MIRANDA OAB - MT22524-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SCHMIDT E CIA LTDA - ME (REU)

ROGES DANIEL RIBEIRO CORREA (REU)

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1029149-88.2018.8.11.0041. Vistos etc. I - Defiro a substituição do polo ativo da presente demanda, postulado na petição de Id 24726094, diante da cessão de crédito realizada, comprovada no Id 28912721 e 28912723, devendo passar a integrá-lo Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, registrando-se a alteração no sistema PJE e na capa dos autos. II - Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros propôs Ação Monitória, em face de Schmidt e Cia Ltda - ME e Roges Daniel Ribeiro Correa, no entanto, requereu ao Id 28912721, desistência do feito. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. Le/Cuiabá, 26 de março de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1013078-40.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ULYSSES LACERDA MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA PAULA AGUIAR DA CUNHA OAB - MT19678/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1013078-40.2020.8.11.0041 AUTOR(A): ULYSSES LACERDA MORAES REU: MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, ESTADO DE MATO GROSSO W Vistos. Trata-se de Ação Popular ajuizada por Ulysses Lacerda Moraes em face da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e do Estado de Mato Grosso, em razão da edição da Lei Estadual nº 11.087, de 05.03.2020, que instituiu “verba indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado”. Na peça inaugural, sustenta a parte autora que a lei “é ilegal e afronta o princípio da moralidade pública”, sob a justificativa de que desrespeita o princípio de separação dos poderes, usurpa a competência privativa do Poder Executivo, aumenta despesa para o Poder Executivo em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras. Aduz que a competência para legislar sobre a remuneração de servidores é do Poder Executivo, razão pela qual há violação dos artigos 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 9º, ambos da Constituição Estadual. Prossegue asseverando que houve, ainda, “flagrante violação aos artigos 49 e art. 96, III, “g”, 2 da Constituição do Estado de Mato Grosso” (sic, Id. Nº 30490438 – Pág. 13), sob o argumento de que a emenda parlamentar aditiva “extrapola o poder do Parlamento, uma vez que, no caso, a emenda se equivale à iniciativa, esta privativa do Chefe do Poder Executivo”. Ao final, requer “a concessão da medida liminar inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão da vigência e dos efeitos do art. 2º, caput e §§, da Lei nº 11.087, de 05 de março de 2020” e, no mérito, “o julgamento procedente do pedido para declarar nulo a disposição contida no art. 2º, caput e §§, da Lei nº 11.087, de 05 de março de 2020” (Id. nº 30490438 - Pág. 17). É o relato do necessário. DECIDO. De pronto, anoto que a petição inicial não comporta recebimento, posto que a ação popular não é o meio adequado para suspender a vigência e os efeitos de uma lei. A ação popular foi delineada no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que preceitua: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”. A Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII). A propósito, calha invocar a abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim dispõe: “Pelo que já se desenvolveu anteriormente, pode-se afirmar que na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: a) patrimônio público, (...); b) meio ambiente, no sentido atual desse conceito; c) moralidade administrativa, (...); d) Estado ou sociedade civil enquanto consumidores, (...)” [1]. No caso em apreço, no entanto, a parte autora almeja seja determinada “a imediata suspensão da vigência e dos efeitos do art. 2º, caput e §§, da Lei nº 11.087, de 05 de março de 2020” e, ao final, requer “o julgamento procedente do pedido para declarar nulo” o referido dispositivo legal. Por conseguinte, conforme se depreende da simples leitura da exordial, a causa pedir da presente ação popular repousa na inconstitucionalidade da Lei nº 11.087/2020. Com efeito, além da parte autora ter postulado diretamente a declaração da nulidade da referida lei estadual, conduziu todo o seu raciocínio sustentando a sua inconstitucionalidade. Destarte, o pedido, seja de tutela provisória [“suspensão da vigência e dos efeitos”] ou de definitiva [“declarar nulo a disposição contida no art. 2º, caput e §§, da Lei nº 11.087, de 05 de março de 2020”], possui nítido conteúdo de

invalidação da norma em referência, buscando, ainda que por vias transversas, obter a supressão de todos os efeitos atuais e futuros da lei. Ocorre que, ao postular tal providência por meio da presente ação popular, a parte autora está deixando de adotar a via adequada, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade, com a observância da legitimidade ativa e da competência corretas, consoante previsto nos arts. 96, inciso I, alínea “d”, 124 e 125 da Constituição Estadual c/c art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal. Por oportuno, anoto que este Juízo não desconhece que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Porém, não é esse o caso dos autos. Ocorre que a declaração de suspensão e a declaração de nulidade nos moldes postulados na exordial equivaleria a extirpar do mundo jurídico a Lei Estadual nº 11.087/2020, razão pela qual não se pode falar, in casu, de controle incidental de constitucionalidade. Acerca do tema, aliás, destaco a abalizada doutrina de Hugo Nigro Mazzilli: “O que não se tem admitido, porém, é que se use a ação civil pública ou coletiva para atacar, em abstrato, os efeitos erga omnes, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional. Com isso, em última análise, estaria o juiz a invadir atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade, declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para, a seguir, ser provocada a suspensão de sua eficácia erga omnes. Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia erga omnes, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originalmente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns casos, em sede de ação interventiva.” (Original sem destaque)[2]. No mesmo caminho está a jurisprudência pátria, a exemplo dos julgados a seguir, in verbis: “REMESSA NECESSÁRIA. Ação popular. Pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.500/2017. Matéria reservada ao controle concentrado de constitucionalidade. Manutenção da sentença que reconheceu a falta de interesse de agir. Sentença ratificada de acordo com o art. 19 da Lei nº 4.717/65, a sentença que concluir pela carência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. A ação popular é instrumento assegurado pela Constituição Federal para que qualquer cidadão questione a validade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, cf). Admite-se, por meio da ação popular, o controle de constitucionalidade incidental de Lei ou ato normativo desde que o ato seja impugnado como causa de pedir e não como o próprio pedido da ação, como é o caso dos autos em que se busca tão somente a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 10.500/2017, não podendo, portanto, ser utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade”. (TJMT; RNec 71580/2017; Barra do Garças; Rel. Des. Márcio Aparecido Guedes; DJMT 17/02/2020; Pág. 132). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO LEGISLATIVO SUPOSTAMENTE VICIADO. QUESTIONAMENTO DE LEI EM TESE NO BOJO DA AÇÃO POPULAR. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Descabe o manejo de ação popular para postular a anulação de Lei aprovada perante o legislativo municipal, com base em supostas irregularidades ocorridas em sua tramitação e prejuízos que podem vir a ser causados a partir de sua redação. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento iterado no sentido de que ação popular ou ação civil pública não são aptas ao questionamento de Leis em tese, com efeitos erga omnes, tendo em vista a impossibilidade de servirem como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Caso concreto no qual o demandante defende, em realidade, a inconstitucionalidade formal objetiva da Lei Municipal impugnada, bem como a possibilidade, em tese, de o diploma legal acarretar prejuízos à municipalidade. A finalidade precípua da demanda é a anulação de diploma legal de efeitos gerais do ordenamento jurídico, objeto que é reservado à ação direta de inconstitucionalidade (ADI), da qual a ação popular não é sucedânea. Queda-se evidente a inadequação da ação popular para os fins buscados pelo autor, de modo que a demanda não preenche os requisitos para seu prosseguimento pois, na hipótese, somente caberia o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

O acolhimento da preliminar aventada pelo Ministério Público é medida que se impõe, a fim de extinguir o feito em razão da inadequação da via eleita, sem julgamento do mérito, quedando-se prejudicado o agravo de instrumento. ACOLHIDA A PRELIMINAR, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA EXTINGUIR A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.” (TJRS; AI 0178116-57.2019.8.21.7000; Proc 70082062076; São Leopoldo; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Laura Louzada Jaccottet; Julg. 27/02/2020; DJERS 02/03/2020). Nesse diapasão, não se admite que, em ação ordinária, que a parte autora almeje obter prestação jurisdicional equivalente àquela a ser conferida em ação direta de controle de inconstitucionalidade. Aliás, resalto que, como é de conhecimento público e notório, já foi, inclusive, proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6329)[3], na qual se questiona a validade da Lei estadual 11.087/2020. Por conseguinte, o pedido não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de manejo da ação popular, as quais, consoante já exposto, pressupõem a prática de ato nulo ou anulável, do qual resulte necessariamente lesão ao patrimônio público ou aos demais interesses tutelados. Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a pretensão almejada, a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando o indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso III, CPC) e a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, incisos I e VI, CPC). Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado nos termos o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil. Friso, ainda, que as duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes, sendo que à falta de qualquer delas, a parte torna-se carecedora do direito de agir, dando lugar ao indeferimento da petição inicial e/ou a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Sobre o interesse de agir, Alexandre Freitas Câmara, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, afirma: “A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de “interesse-necessidade”) e adequação da via processual (ou “interesse-adequação”). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...) Além disso, impõe-se o uso de via processual adequada para a produção do resultado postulado. Assim, por exemplo, aquele que não dispõe de título executivo não tem interesse em demandar a execução forçada de seu crédito, pois não é esta a via processual adequada para aqueles que não apresentem um título hábil a servir de base à execução (arts. 783 e 803, I)[4].” Nesse diapasão, especificamente na ação popular, sendo o provimento buscado do tipo desconstitutivo-condenatório (art. 11, Lei nº 4.717/65), somente haverá interesse de agir quando o autor tiver narrado a ocorrência de ato do qual decorra uma lesão [já consumada ou em iminente risco de consumação] a um dos interesses suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dessa forma, uma vez ausente o interesse de agir, no binômio necessidade/adequação da via processual eleita, em face da situação de fato e pedidos apresentados, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Por fim, resalto que, in casu, não há que se falar em decisão surpresa ou ofensa ao inscrito nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto o indeferimento de plano da inicial, ante a manifesta inidoneidade da ação proposta ao escopo visado, revela a inutilidade do contraditório no caso concreto. Nesse sentido, aliás, transcrevo a seguir o julgado da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso in verbis: “APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE SEM APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE ELEITOR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO – OFENSA AO ART. 10, DO NCPC – PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA - INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 5º da Lei nº. 1.060/50, enfatiza que o julgador somente deve indeferir o pedido de justiça gratuita se tiver fundadas razões, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 10, exige que o juiz, antes de decidir o processo (entendendo-se aí o INDEFERIMENTO da INICIAL), deverá sempre ouvir as partes. Contudo, esse dispositivo, que homenageia o princípio do contraditório e evita aquilo que está se chamando de “julgamento SURPRESA”, incide apenas nas hipóteses em que o contraditório esteja formado, ou seja, pressupõe que a petição INICIAL

esteja em ordem e que o réu já tenha sido citado. Se o juiz não mandou citar o réu e decidiu pelo INDEFERIMENTO da INICIAL, não pode estar violando o contraditório. É esse o caso dos autos. Recurso parcialmente provido apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita.” (TJMT, N.U 0003499-32.2016.8.11.0007, Ap 144607/2016, DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 20/12/2016). Com efeito, propiciar a aplicação do princípio da não surpresa no caso sub examine daria azo a um contraditório inútil, daí porque descabe cogitar de nulidade da sentença por violação ao referido princípio. Pelo exposto, ante a inadequação da via eleita e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo estatuto processual. Por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, deixo de condenar o autor popular ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disciplina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nos termos art. 19 da Lei nº 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Com o retorno dos autos, caso tenha sido confirmada a presente sentença pelo Tribunal, INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado (art. 331, § 3º do CPC). Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de Março de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Ação popular, 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 110. [2] A defesa dos interesses difusos em juízo, 31ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 195. [3] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439597>, de 18.03.2020, acessando em 23.03.2020, às 16:58. [4] CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012474-79.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO LAMONICA BOVINO OAB - SP132527 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO -SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - MT (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1012474-79.2020.8.11.0041. REQUERENTE: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO -SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - MT Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos pela empresa requerente SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. (“SKY”), em razão da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Afirma que a r. sentença se mostrou contraditória, uma vez que a redistribuição da ação seria mais célere e eficaz do que a extinção do processo, o que causou prejuízos ao requerente, ainda mais considerando o elevado valor recolhido a título de custas processuais. Sustenta obscuridade, alegando que endereçou a inicial corretamente e a protocolizou perante o sistema PJe e, por razões que desconhece, o feito foi distribuído a este Juízo, quando correto seria para uma das Varas de Fazenda Pública. Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e obscuridade, além de determinar a redistribuição do feito ao juízo competente. É o relato do necessário. Decido. A finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar o acórdão ou a sentença quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no id. 17702685 não vislumbro nenhuma omissão ou contradição. Não obstante os judiciosos argumentos do embargante, o caso em comento não deve ser tratado como questão de incompetência, nos termos da legislação processual civil, pois não decorre da intenção e/ou entendimento do